



**PARECER JURÍDICO n.350/2026**  
**Município de Cametá/PA**  
**Comissão Permanente de Licitação – CPL**  
**Processo Administrativo n. 2545/2026**  
**Solicitante: Administração Pública**

Cuida-se de Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de leilões públicos, com a finalidade de assumir integralmente a preparação, a administração, a operacionalização e a efetiva realização de leilões de veículos de propriedade de terceiros que se encontram retidos, removidos ou apreendidos no pátio da Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte (SMUTT) de Cametá, visando atender às necessidades da referida Autarquia. O procedimento foi para fins de análise e emissão de Parecer Jurídico Prévio, com:

- Capa;
- Solicitação da demanda expedida pela Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte com Estudo Técnico Preliminar, termo de referência e formalização da demanda;
- Justificativa para a estimativa de quantitativo;
- Solicitação de informação de disponibilidade orçamentária;
- Declaração de adequação orçamentária;
- Despacho da CPC para Procuradoria do Município
- Dotação Orçamentária do Departamento de Contabilidade;
- Despacho da Comissão de Contratação para Procuradoria para análise do procedimento e parecer das Minutas de Edital, Anexos Minuta de Contrato e Ata, cadastro de reserva.

**É o relatório. Passo a opinar.**

**PRELIMINARMENTE**

Em caráter preliminar vale registrar que incumbe a esta Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a procuradoria do município o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.



Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/21, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites á atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, *in verbis*:

*“O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.*

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

## **DA ANÁLISE JURÍDICA**

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço, ou fornecedores do objeto pretendido.

O art.18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas*



*técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;  
X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;  
XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.  
(...)*

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a portaria de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta evidente a sua necessidade, tendo em vista a prestação de serviço de interesse público, onde os objetos da contratação atenderão a demanda desta municipalidade.

Ademais, registra-se a inexistência do plano anual de contratações, o que prejudica a análise de compatibilidade da contratação com o referido plano, em que pese não se tratar de ato obrigatório para a realização do certame, uma vez que, o inciso VII, do artigo 12 da Lei nº 14.133/21, afere a facultatividade da elaboração do plano anual de contratações, vejamos:

*Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:  
(...)*

*VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.*

Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

Em relação à modalidade de licitação, entende-se ser correta a escolha do Pregão Eletrônico, tendo em vista ser a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, conforme previsto no art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, é a mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes. Outrossim, é acertado o critério de julgamento por menor preço por item, pois se coaduna com o objeto do presente certame que tem por objeto a contratação



de empresa especializada para locação de equipamentos hospitalares de infraestrutura, compreendendo: usina geradora, de oxigênio medicinal, central de ar comprimido medicinal, serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos locados, mão de obra qualificada para instalação, treinamento básico de operação para equipe técnica de contratante e frete para transporte dos equipamento até o local designado, visando atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, bem como atende ao disposto no mesmo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

*(...)*

*XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

Diante disto, é possível aferir que a fase preparatória do certame, encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Lei nº 14.133/21 para fins de contratação.

### **CONCLUSÃO**

Assim sendo, **MANIFESTA-SE** pela regularidade, uma vez que, de forma geral, constata-se que o pleito reúne condições para seu prosseguimento, com base na Lei 14.133/2021 e Decreto Municipal n. 198 de 21 de janeiro de 2025.

**RECOMENDA-SE** a observância das publicações e os prazos mínimos de abertura, conforme dispõe o art.55, inciso I, alínea “a”, da Lei 14.133/2021.

Estas são as recomendações a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.  
Cametá/PA, 29 de abril de 2026.

**MAURICIO LIMA BUENO**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO**  
**D.M.N. 030/2025 – OAB/PA 25044**

